



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 216-83.2016.6.17.0109 - Classe 30ª

Recorrente(s): NARAH PRYSCILLA BEZERRA LEANDRO

Advogados: FELIPE RICARDO FREITAS DE ARRUDA E LINCOLN DE LIMA CARVALHO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO MUDA SANTA CRUZ (PTB / PT / PTN / PRP / PT DO B / PP)

Advogados: NEYDSON EDUARDO MARQUES FERREIRA E BEATRIZ PEREIRA ARRUDA CAPITA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ENVELOPAMENTO DE AUTOMÓVEL. EFEITO DE OUTDOOR. INFRAÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Hipótese em que restou evidenciado dos autos que houve "envelopamento" em veículos, com propaganda eleitoral da recorrente, extrapolando as dimensões permitidas no art. 38, § 3º, da Lei das Eleições, fato que ensejou um efeito visual único, semelhante a um "outdoor", havendo expressa vedação legal dessa prática, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997.

2. A imediata retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa prevista para a conduta supracitada, porquanto restou configurada a infração legal. O art. 37, § 1º, da Lei das Eleições aplica-se apenas a bens públicos, ao passo que a irregularidade em comento foi realizada em bens particulares.

3. Recurso não provido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. **Acórdão publicado em sessão.**

Recife - PE, 26 de outubro de 2016.


DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - RELATOR



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Eleitoral Manoel Erhardt



**RECURSO ELEITORAL Nº 216-83.2016.6.17.0109
(SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE)**

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL ERHARDT (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto por NARAH PRYSCILLA BEZERRA LEANDRO contra decisão prolatada pelo MM. Juiz da 109ª Zona Eleitoral (Santa Cruz do Capibaribe/PE), fls. 27/32, que, julgando procedente representação, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de descumprimento do disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997.

Consta da exordial (fls. 02/09), que a ora representada, descumpriu os limites estabelecidos na legislação, porquanto adesivou completamente 02 (dois) automóveis com o fundo azul e flores amarelas, símbolo de campanha daquela, o que teria gerado efeito visual de *outdoor*.

Às fls. 11/13, consta decisão liminar concedida, na qual o magistrado *a quo*, ao tempo que destacou o êxito do representante em comprovar os requisitos para aquele deferimento de medida de urgência (CPC, art. 300, *caput* e §3º), determinou que a representada adequasse o *layout* dos veículos, mais precisamente os de placa KMA-1448 e MZO-2672, retirando as flores amarelas que causavam efeito de *outdoor*, sob pena de pagamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento.

Em defesa apresentada às fls. 15/19, a representada alega que os veículos objeto da representação não são exclusivos de sua campanha, sendo utilizados por todos os candidatos de seu partido, de sua Coligação e, inclusive, dos da chapa majoritária, razão pela qual não contêm qualquer referência a nome, foto, cargo, número ou partido de candidato. Salaria que o automóvel de placa MZO-2672, por problemas de trafegabilidade, foi retirado de circulação bem no início da campanha eleitoral e o veículo tipo "van", de placa KMA-1448, foi retirado de circulação no dia 02.09.2016, bem antes de sua notificação, razão pela qual pugna pela perda de utilidade da presente representação. Argumenta, também, que os veículos não possuíam propaganda política, não se podendo considerar, por presunção, que o adesivo de flor amarela identificaria a candidatura da representada.

Às fls. 22, a Coligação representante protocola documento no qual informa que, apesar de devidamente intimada da decisão liminar, o veículo de placa KMA-1448 foi flagrado trafegando no dia 04.09.2016, por volta das 15h25, juntado mídia com as fotos da aludida circulação do veículo.

RE nº 216-83.2016.6.17.0109 (Santa Cruz do Capibaribe/PE)

Na sentença de fls. 24/26, inicialmente, pontuou o magistrado que, o fato da representada ter retirado de circulação os veículos com propaganda irregular, por si só, não a isentaria do pagamento de multa, razão pela qual entendeu que não seria o caso de extinção da representação por perda de objeto, como argumentado pela recorrente. Destaca que o símbolo da campanha da candidata consiste no conjunto de flores amarelas em um fundo azul, exatamente o que foi "envelopado" nos automóveis apontados, em dimensão superior à permitida legalmente, o que caracterizou um efeito de *outdoor*, com inequívoca intenção de transmitir a mensagem eleitoral de forma implícita, o que é vedado pela legislação de regência.

Em suas razões (fls. 23/25), a suplicante alega que a decisão do magistrado foi baseada em premissa equivocada ao considerar que 02 (dois) veículos, sem qualquer identificação de candidato/partido/coligação e que serviam de suporte logístico a todos os candidatos do partido, da coligação majoritária e de sua coligação, praticavam propaganda eleitoral irregular com efeito visual de *outdoor* em seu benefício. Salaria que os veículos não possuíam qualquer identificação, não havendo menção a seu nome, número, cargo, pedido de voto, partido, coligação, fotografia, campanha política e/ou projeto político, advogando que o adesivo de uma flor amarela não pode ser considerado propaganda eleitoral por simples presunção. Pugna pela reforma do *decisum*, para ser afastada a sanção financeira cominada.

A recorrente protocola documento sob o n.º 91345/2016, datado de 13/09/2016 (fls. 34/35), no qual informa que assim que foi notificada pelo Cartório Eleitoral da decisão liminar que determinou a retirada dos adesivos dos automóveis, no dia 03.09.2016, o veículo saiu de circulação, não sendo mais utilizado. Argumenta que desde que foi notificada não circulou com o veículo, no entanto, em decorrência de agendamento para a retirada dos adesivos por profissional habilitado para tanto, teve que se deslocar no dia 04/09/2016, juntando às fls. 36 nota fiscal que afirma corresponder a tal serviço de retirada de adesivação.

Contrarrazões às fls. 37/43, pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento da pretensão recursal (fls. 52/54).

É o relatório

Recife, 26 de outubro de 2016.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 216-83.2016.6.17.0109
(SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE)

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL ERHARDT (RELATOR):

Inicialmente, observo que foram preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade do inconformismo. Passo, então, ao seu exame.

Conforme relatado, a hipótese reside em irresignação contra decisão que julgou procedente pedido aduzido na exordial, tendo o magistrado *a quo* entendido ter restado configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, ao passo que houve "envelopamento" de 02 (dois) automóveis, com o símbolo e cor da campanha da recorrida, caracterizando efeito *outdoor*, o que demonstrou claramente a intenção de transmitir a propaganda eleitoral de forma implícita e em dimensão não permitida pela legislação em vigor.

Passo, então, ao seu exame.

O cerne da questão em debate reside em analisar se há propaganda irregular cometida pela recorrente, bem como ensejo para aplicação de multa.

Em defesa apresentada às fls. 15/19, a representada alega que os veículos objeto da representação não são exclusivos de sua campanha, sendo utilizados por todos os candidatos de seu partido, de sua Coligação e, inclusive, dos da chapa majoritária e, diante da ausência de referência a seu nome, foto, cargo, número ou partido, não se poderia presumir que os referidos veículos a ela pertenceriam, advogando, também, que não há nos citados automóveis propaganda irregular.

Em que pese a alegação da candidata de que os veículos não possuíam nenhuma espécie de propaganda eleitoral, seja ela regular, irregular, implícita ou explícita, servindo os mesmos como suporte logístico a todos os candidatos de seu partido, de sua Coligação e, inclusive, dos da chapa majoritária, e que não se poderia, por presunção, imputar à mesma a "autoria" da referida propaganda, até por que ausente a referência a nome, foto, cargo, número ou partido do partido, observo que tal alegação não merece prosperar.

No que toca a suposta "presunção" de que a recorrente seria a "autora" da referida propaganda, conforme consta nas imagens abaixo colacionadas (fls. 03), claramente observa-se que as flores amarelas em um fundo azul foram reiteradamente utilizadas em sua campanha, fazendo-se presente, inclusive, em placas e camisas, conforme observa-se nas figuras abaixo:



Portanto, nitidamente, constata-se que a candidata utilizou a flor amarela em fundo azul como símbolo correspondente à sua campanha eleitoral, sendo possível observar, inclusive, como bem destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, dentro de algumas dessas flores expressa afirmação dos seguintes dizeres: "Narah 40100". Registre-se, ainda, que a estampa utilizada nas camisas consiste exatamente na mesma adesivada nos veículos. Além dessas imagens, ao analisar a mídia acostada às fls. 10, há um vídeo publicado na página do *Facebook* da recorrente, em que a mesma convida alguns alunos, a entrar no "expresso 40100", forma como se refere a um dos veículos irregulares objeto da representação.

Desta forma, não havendo dúvidas de que as propagandas existentes nos veículos eram relativas à campanha da recorrente, necessário analisar se houve propaganda irregular nos 02 (dois) automóveis.

A sentença recorrida embasou-se na infração legal trazida no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 (propaganda irregular mediante *outdoor*), regulamentada pela Resolução TSE nº 23.457/2015, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016, a qual prescreve em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no *caput*.

RE nº 216-83.2016.6.17.0109 (Santa Cruz do Capibaribe/PE)

[...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

[...]

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Por sua vez, dispõem os §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução

TSE nº 23.457/2015:

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Com efeito, constata-se que houve veiculação de propaganda da recorrente em automóveis, com área superior à determinada pelo dispositivo supramencionado, mediante "envelopamento", formando um visual único, com efeito visual de outdoor, com o símbolo por ela utilizado em sua campanha, flores amarelas sobre um fundo azul, conforme imagem abaixo:



RE nº 216-83.2016.6.17.0109 (Santa Cruz do Capibaribe/PE)

Dentro dessa perspectiva, entendo que a infração legal restou configurada, atraindo a aplicação da reprimenda pertinente à propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Observo ainda que o fato da recorrente ter retirado a propaganda irregular, não a isenta do pagamento da multa prevista neste caso, porquanto tal medida se aplica para descumprimento legal diverso, qual seja, apenas no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, que trata de propaganda irregular em bens públicos. A irregularidade em comento foi realizada em bens particulares. Pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nesse sentido. Assim, ao tempo que destaco que faço observar inovação legal recente, quanto às dimensões da propaganda permitida atualmente, colaciono ementário de julgado, que, na essência, reflete a esteira de posicionamento que corrobora a manutenção da sanção pecuniária, independentemente de sua regularização:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M2. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ELEITORAL MANTIDA AINDA QUE REGULARIZADA A PROPAGANDA. DESPROVIMENTO.

1. É irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m2, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Precedentes.

2. Para afastar o efeito visual único com base na alegada distância entre as placas, seria necessária nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. **Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m2 não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.**

4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 166141, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 24) (Grifo nosso).

Por fim, oportuno registrar que não socorre a recorrente o argumento de que não teria sido responsável pela adesivação irregular, a uma, porque a própria tese defensiva destaca que os veículos foram utilizados por seu partido/coligação; a dua, porque é impossível admitir que na localidade não tivesse ela pleno conhecimento da existência dos automóveis customizados com símbolo de sua campanha, sendo certo o benefício que tivera com tal meio de divulgação de propaganda eleitoral (irregular).

Em face do exposto, em consonância com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Recife, 26 de outubro de 2016.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Desembargador Eleitoral Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 216-83.2016.6.17.0109
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
RECORRENTE(S): NARAH PRYSCILLA BEZERRA LEANDRO
ADVOGADOS: FELIPE RICARDO FREITAS DE ARRUDA E LINCOLN DE LIMA CARVALHO
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUDA SANTA CRUZ (PTB / PT / PTN / PRP / PT DO B / PP)
ADVOGADOS: BEATRIZ PEREIRA ARRUDA CAPITA E NEYDSON EDUARDO MARQUES FERREIRA

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antonio Carlos Alves da Silva. Presentes os Excelentíssimos Juízes Manoel de Oliveira Erhardt, Erika de Barros Lima Ferraz, Júlio Alcino de Oliveira Neto, José Henrique Coelho Dias da Silva E José Raimundo dos Santos Costa. Presente, também, o Dr. Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campello, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Manoel de Oliveira Erhardt. Relator.
Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral José Henrique Coelho Dias da Silva. Acompanha Relator.
Desembargador Eleitoral José Raimundo dos Santos Costa. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de outubro de 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão na Sessão de 26/10/2016, nos termos do art. 36, § 5º, da Res. TSE n.º 23.462/2014. Eu, _____, Ruy Rattacaso, Analista Judiciário, lavro a presente certidão.